

 Acesso aberto

Editor

Nivaldo Calixto Ribeiro
Universidade Federal de Lavras,
Lavras, Minas Gerais, Brasil.

Pareceristas

Carlos Henrique Soares Barrozo
Carlos Barrozo & Roberta Barrozo Advogados
Associados.

Parecerista B com identidade preservada.
Concordou em abrir o parecer.

Julio Santillan-Aldana
Open Science Community Peru.

*Correspondência

José Edson da Costa Júnior
edsonjrconsult@gmail.com

Histórico

Recebido em: 4 de fevereiro de 2025.

Aceito em: 3 de maio de 2026.

Publicado em: 13 de maio de 2026.

Como referenciar

COSTA JÚNIOR, José Edson da; BARBOSA NETO, Pedro Alves. A Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública 2.0: análise da estrutura normativa e seu impacto na transparência ativa. *Ciência da Informação Express*, Lavras, MG, v. 7, 2026. DOI: <https://doi.org/10.60144/v7i.2026.185>.

Direitos autorais e licença pública

© 2026 Costa Júnior, J. E.; Barbosa Neto, P. A. Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da Licença [Creative Commons Atribuição \(CC BY\)](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/). Você pode copiar, distribuir, remixar, transformar e criar a partir deste material, para qualquer finalidade, inclusive comercial, desde que seja atribuída a autoria, indicada a fonte e informadas eventuais alterações, sem sugerir endosso dos autores.

A Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública 2.0: análise da estrutura normativa e seu impacto na transparência ativa

The Inter-American Model Law On Access To Public Information 2.0: analysis of its normative structure and impact on active transparency

José Edson da Costa Júnior*

Universidade Federal do Rio
Grande do Norte,
Natal, RN, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0004-5772-1359>.

Pedro Alves Barbosa Neto

Universidade Federal do Rio
Grande do Norte,
Natal, RN, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-4741-5735>.

Resumo

Problemática: investigar de que modo a Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública 2.0, aprovada em 2020, contribui para o fortalecimento da transparência proativa e da responsabilização pública nos Estados-membros, em especial diante das demandas contemporâneas por participação cidadã e gestão democrática da informação. **Objetivos:** analisar a estrutura normativa da Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública 2.0, identificando suas principais inovações em relação à versão de 2010, bem como avaliar seus impactos e desafios no aprimoramento da transparência ativa e do acesso à informação, com ênfase no contexto brasileiro. **Metodologia:** pesquisa de abordagem mista, fundamentada em revisão de literatura acadêmica em bases de dados científicas e na análise documental de normativos oficiais, incluindo a Lei Brasileira de Acesso à Informação. O estudo utilizou métodos consolidados de análise de conteúdo, articulados a referenciais teóricos sobre transparência e acesso à informação. **Conclusões:** conclui-se que a Lei Modelo Interamericana 2.0 representa um avanço significativo ao ampliar a transparência ativa, incorporar a perspectiva de grupos vulneráveis, aprimorar a gestão documental e restringir as exceções ao acesso à informação. Contudo, os

resultados evidenciam desafios persistentes, como a demora do Brasil em atualizar sua legislação para acompanhar um contexto digital mais inclusivo, reforçando a necessidade de alinhamento normativo às demandas sociais contemporâneas.

Palavras-chave: Lei Modelo Interamericana 2.0; Transparência ativa; Acesso à informação; Accountability; Governança; Brasil.

Abstract

Problematic: to investigate how the Inter-American Model Law on Access to Public Information 2.0, approved in 2020, contributes to strengthening proactive transparency and public accountability in Member States, particularly in response to contemporary demands for citizen participation and democratic information governance. **Objectives:** to analyze the normative structure of the Inter-American Model Law on Access to Public Information 2.0, identifying its main innovations in comparison with the 2010 version, as well as to assess its impacts and challenges in enhancing active transparency and access to information, with particular emphasis on the Brazilian context. **Methodology:** a mixed-methods approach was adopted, based on a review of academic literature in scientific databases and documentary analysis of official normative instruments, including the Brazilian Access to Information Law. The study employed consolidated content analysis methods, articulated with theoretical frameworks on transparency and access to information. **Conclusions** it is concluded that the Inter-American Model Law 2.0 represents a significant advancement by expanding proactive transparency, incorporating the perspective of vulnerable groups, improving records management, and restricting exceptions to access to information. However, the findings also highlight persistent challenges, such as Brazil's delay in updating its legislation to keep pace with a more inclusive and digital context, underscoring the need for normative alignment with current social demands.

Keywords: Inter-American Model Law 2.0; Proactive transparency; Access to information; Governmental accountability; Public governance; Brazil.

1 INTRODUÇÃO

O direito de acesso à informação pública constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia, pois habilita os cidadãos a fiscalizar a gestão pública e exigir a responsabilidade dos governantes (Jardim, 1999). Desde a adoção do Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, que consagrou esse direito em seu artigo 13, até o julgamento do caso Claude Reyes contra o

Chile em 2006 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (The Inter-American Court Of Human Rights, 2006), a Organização dos Estados Americanos (OEA) vem atuando na promoção de normativas que assegurem a transparência nos Estados-membros.

Nesse contexto, a Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública 2.0, aprovada em 2020, representou um avanço em relação à versão de 2010, uma vez que buscou incorporar as demandas contemporâneas, como a inclusão social, a diversidade e o uso das tecnologias digitais

A Lei Modelo 2.0 estruturou-se em dispositivos que detalham a divulgação proativa das informações (art. 6), facilitam o acesso a documentos (art. 10), estabelecem as diretrizes para gestão documental (Anexo A) e definem os critérios mais estritos para as exceções ao acesso (art. 14) (OEA, 2020). Em relação à versão de 2010, que apresentava um conteúdo mais genérico, a nova lei incorporou as demandas sociais atuais, incluindo programas voltados para idosos e comunidades indígenas, e adaptou-se às inovações tecnológicas, a exemplo da disponibilização de dados abertos.

Essas atualizações foram destacadas nos Relatórios do Departamento de Direito Internacional da OEA (2020), que enfatizaram a necessidade de os Estados-membros revisarem suas legislações nacionais para alinhá-las a um cenário mais inclusivo e digitalizado.

Nesse sentido, surge a necessidade de compreender de forma sistemática as inovações trazidas pela Lei Modelo 2.0, especificamente no que tange à sua capacidade de atender às demandas contemporâneas de transparência e participação cidadã. Assim, o problema de pesquisa que orienta esta análise foi: Em que medida a Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação 2.0 representa um avanço normativo no fortalecimento do direito fundamental de acesso à informação? Essa questão busca identificar e analisar os elementos centrais que distinguem a nova lei.

A pesquisa foi motivada pela necessidade de compreender como a Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública 2.0 fortalece a transparência e a participação cidadã,

alinhando-se aos princípios democráticos e às demandas por uma gestão pública mais responsável e acessível.

Diante desse contexto, o objetivo desta pesquisa foi analisar as principais características da Lei Modelo 2.0, com foco em sua estrutura normativa, para compreender como ela fortalece a transparência ativa e a *accountability* nos Estados-membros. Para isso, foi feito o mapeamento da estrutura normativa da Lei Modelo 2.0, identificando seus capítulos, seções e principais dispositivos inovadores em relação à versão anterior. Além disso, discutiu-se os conceitos de transparência ativa e *accountability* previstos na Lei Modelo 2.0, apontando sua definição e mecanismos de operacionalização no texto legal, e suas diferenças em relação à versão anterior, destacando avanços, lacunas e mudanças de enfoque que justifiquem a atualização normativa.

Nesse sentido, a organização deste artigo partiu da contextualização do objeto de pesquisa, a metodologia e processo de análise adotados na investigação, e a discussão bibliográfica e documental, que se estruturou em três seções: definição e evolução do acesso à informação pública; conceitos de transparência ativa, *accountability* e governança; e contextualização da Lei Modelo 2.0 e sua relação com a Lei Modelo anterior. Dessa forma, cada tópico discutiu, de forma integralizada, os fundamentos normativos presentes na Lei Modelo 2.0.

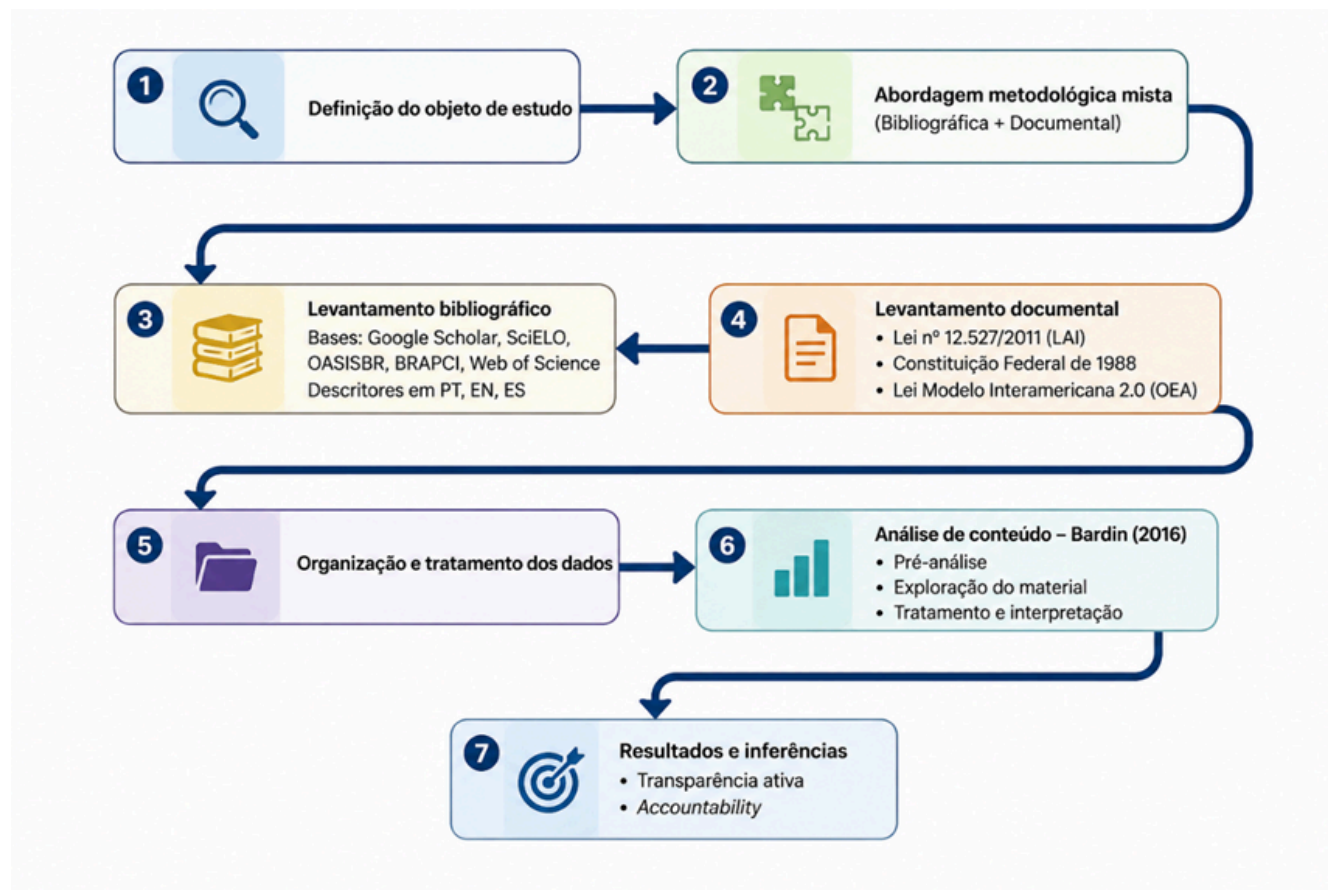
2 TRATAMENTO E REPRESENTAÇÃO TEMÁTICA DA INFORMAÇÃO

A pesquisa adotou uma abordagem metodológica mista, mesclando delineamentos bibliográfico e documental. A escolha dessa metodologia partiu da compreensão da natureza do objeto de estudo da pesquisa. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica e documental se mostrou adequada para investigar os contornos teóricos e práticos da Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública 2.0, com foco na sua estrutura normativa e no modo como ela reforçou a transparência ativa e a *accountability* nos Estados-membros da OEA.

Para melhor compreensão do percurso metodológico, apresenta-se a Figura 1, que sintetiza as principais etapas da pesquisa. A representação gráfica organiza, de forma sequencial, os

procedimentos adotados, desde a definição do objeto até a análise dos dados. Dessa forma, busca-se facilitar a visualização do método empregado.

Figura 1 – Fluxo metodológico da pesquisa



Fonte: elaborado pelos autores (2026).

Como ilustrado na Figura 1, o estudo foi desenvolvido em etapas sequenciais que envolveram levantamento bibliográfico e documental, seguido de análise de conteúdo. No primeiro momento, realizou-se um levantamento bibliográfico que buscou embasar o estudo com a fundamentação teórica, examinando artigos científicos, dissertações e teses coletados nas bases Google Scholar, SciELO, OASISBR, BRAPCI e Web of Science. Para isso, utilizaram-se descritores como "Lei Modelo Interamericana", "transparência ativa", "accountability", "acesso à informação pública" e "governança", em português, inglês e espanhol.

Já o levantamento documental voltou-se para a análise de normas e registros institucionais, no que se refere à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação do Brasil), dispositivos da Constituição Federal de 1988 relacionados ao direito à informação e, principalmente, a Lei Modelo Interamericana 2.0 proposta pela OEA.

Conforme Gil (2017), esses documentos, muitas vezes ainda não submetidos a análises aprofundadas, trazem uma riqueza de informações sobre o funcionamento cotidiano de instituições públicas, cujas análises permitem captar as nuances da sua aplicação prática. Além disso, Martins e Theóphilo (2017) reforçam que esses registros documentais possibilitaram reconstruir os processos administrativos e sociais, trazendo assim evidências concretas que enriqueceram a compreensão do objeto de estudo.

Diante desse contexto, os dados qualitativos obtidos, tanto dos textos acadêmicos quanto dos documentos normativos, passaram por uma análise de conteúdo, método descrito por Bardin (2016) como o processo para decifrar os significados implícitos nos materiais textuais.

Essa análise seguiu três etapas: a pré-análise, com uma leitura inicial para identificar trechos relevantes e esboçar as categorias teóricas; a exploração do material, que envolveu a codificação dos dados e a construção das categorias temáticas centradas na estrutura da Lei e seus impactos; e o tratamento dos resultados, que organizou as inferências em estruturas claras, revelando como a Lei fortaleceu a transparência e a responsabilização.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Definição e evolução do acesso à informação pública

A transição para a democracia no Brasil, consolidada com a Constituição Federal de 1988, marcou um momento importante para a garantia de direitos fundamentais, incluindo o acesso à informação como pilar para a transparência e a participação cidadã. Nesse contexto, o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição como um dos cinco fundamentos da administração pública, surgiu como um elemento essencial do Estado Democrático de Direito. Segundo Lenza (2017), esse princípio está diretamente associado à transparência, sendo tanto um dever do poder público quanto um direito da sociedade,

assegurando que os atos administrativos sejam amplamente divulgados para promover a confiança e a *accountability* das instituições.

Além da sua previsão entre os princípios da administração pública, o direito à publicidade também é reconhecido como um direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelece o dever do Estado de fornecer informações de interesse particular, coletivo ou geral, dentro dos prazos legais, sob pena de responsabilização.

Contudo, para compreender o alcance desse direito, é necessário distinguir os conceitos de publicidade, transparência ativa e transparência passiva. Nesse sentido, enquanto a publicidade está associada à divulgação dos atos públicos (Lenza, 2017), a transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de informações pelo governo (Brasil, 2011), e a transparência passiva diz respeito a divulgação de dados mediante a solicitação do cidadão (Jardim; Santos, 2016).

Diferentemente da publicidade comercial, definida pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR, 2022) como uma atividade voltada a promover o consumo de bens, serviços ou ideias, a publicidade administrativa tem como objetivo principal fortalecer a relação entre o Estado e a sociedade, garantindo que os cidadãos tenham acesso a informações relevantes de forma clara. A simples divulgação de dados, sem qualidade ou acessibilidade, não cumpre o dever constitucional de assegurar o direito fundamental ao acesso à informação.

A inclusão do direito ao acesso à informação na Constituição de 1988 marcou um ponto de virada na consolidação da democracia brasileira, especialmente após o período de sigilo predominante durante a ditadura militar. Contudo, a efetivação desse direito dependeu de regulamentação, que só veio com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Um ano antes, em 2010, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a resolução AG/RES. 2514, que serviu como base para a criação da Lei de Acesso à Informação no Brasil.

Essa resolução reforçou a importância de normativas que promovam a transparência e a participação cidadã, alinhando-se aos princípios democráticos. Apesar dos avanços, muitos cidadãos ainda desconhecem seus direitos, e os portais de transparência frequentemente não cumprem os padrões exigidos pela Constituição e pela legislação vigente.

Diante do exposto, parte-se da compreensão de que o acesso à informação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento das sociedades, funcionando como um catalisador para a disseminação do conhecimento e o progresso social e tecnológico. Segundo McGee e Prusak (1994), o valor da informação é definido pelo seu usuário, sendo um recurso que pode tanto empoderar quanto excluir, dependendo de como é utilizado. Contudo, a consolidação do acesso à informação como um direito essencial no Estado de Direito foi um processo gradual, marcado por avanços legislativos e desafios culturais.

No Brasil, o direito ao acesso à informação está previsto na Constituição Federal de 1988. Apesar disso, a efetivação desse direito só foi concretizada com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estruturou os mecanismos de transparência pública (Brasil, 2011). Essa demora na regulamentação contribuiu para uma lacuna na cultura de participação cívica no Brasil, criando um cenário favorável à desinformação e ao desengajamento social.

A relevância do acesso à informação é reforçada por organizações internacionais, como a UNESCO, que, em seu Documento de Programação para o País de 2009, destaca que o acesso a informações confiáveis, provenientes de fontes diversas e produzidas em um ambiente de liberdade de expressão e imprensa, é essencial para o desenvolvimento humano e a governança democrática. A UNESCO também enfatiza que a participação cidadã nas decisões públicas está diretamente ligada à garantia de direitos humanos, o que reforça a importância de uma sociedade bem-informada para o fortalecimento da democracia (UNESCO, 2009).

Nesse contexto, a garantia do acesso à informação como um direito fundamental promove uma administração pública mais transparente e participativa. Conforme Martins e Presser (2015), “a cidadania não é uma noção abstrata desligada dos fatos concretos, mas expressa maneiras de as pessoas resolverem seus problemas na vida cotidiana e em sociedade” (p. 134).

Para que essa participação cidadã se concretize, é necessário promover a ampla publicidade dos atos estatais, uma vez que é por meio do acesso às informações públicas que a sociedade pode acompanhar, questionar e intervir nas ações governamentais. Nesse sentido, Santos, Mazzei e Vasconcelos (2014, p. 46) apontam que:

Essa ampla publicidade proporciona à sociedade civil a obtenção de dados que sustentam possíveis reivindicações nas mais diversas situações, como, por exemplo, no controle da corrupção no setor público ou no campo das políticas públicas, em que a sociedade poderá interferir de forma dialógica, em paridade com a Administração Pública, na escolha, execução ou na fiscalização de programas públicos voltados à consecução de direitos sociais.

Nesse sentido, a efetivação do direito de acesso à informação depende da adoção de instrumentos que permitam sua concretização no cotidiano da administração pública. É nesse ponto que a transparência ativa, a *accountability* e a governança se apresentam como categorias centrais, por estruturarem práticas voltadas à publicização dos atos estatais, à responsabilização dos agentes públicos e ao fortalecimento da participação social.

3.1 Definição e evolução do acesso à informação pública

A transparência ativa é um dos pilares da gestão pública democrática que impõe aos órgãos públicos o dever de divulgar, de forma proativa, as informações de interesse coletivo, sem a necessidade de solicitação prévia por parte dos cidadãos. Ao possibilitar o acompanhamento das ações estatais, esse mecanismo está diretamente associado ao fortalecimento da *accountability* e da responsabilização pública.

Sendo assim, esse princípio estabelece a publicidade como uma regra geral e o sigilo como exceção, conforme disposto na legislação brasileira (Brasil, 2011). Assim, os dados devem ser disponibilizados em locais acessíveis, como portais institucionais na internet, garantindo que a sociedade tenha acesso direto às informações sobre a gestão pública (Silva; Gomes; Cavalcante, 2013).

Além disso, a transparência ativa contribui para a construção de uma cultura de abertura na administração, incentivando a participação cidadã e fortalecendo a confiança nas instituições (Araújo; Marques, 2019). Por meio dessa prática, os órgãos públicos cumprem um dever legal,

mas também promovem a fiscalização social. A transparência ativa, portanto, atua como um mecanismo que conecta o Estado à sociedade, garantindo maior visibilidade das ações governamentais e possibilitando o controle cidadão sobre os recursos públicos.

No que concerne ao conceito de *accountability*, este pode ser compreendido como o dever dos agentes e das organizações públicas de prestar contas à sociedade, manifestando-se tanto no âmbito eleitoral, por meio da escolha dos representantes, quanto no cotidiano da gestão pública, a partir de mecanismos que asseguram a responsabilização objetiva, distinta da responsabilidade de natureza subjetiva, fundada em princípios éticos ou morais (Rocha, 2011).

Contudo, no contexto brasileiro, a literatura sobre *accountability* mostra uma predominância de estudos empíricos ao invés das análises teóricas mais sistematizadas, o que contribui para o uso recorrente do conceito sem uma definição precisa e consensual, dificultando assim sua aplicação prática (Medeiros; Crantschaninov; Silva, 2013).

Além disso, é importante ressaltar que a *accountability* requisita não somente a transparência na divulgação das informações, mas também a existência de mecanismos que capacitem a sociedade a cobrar esclarecimentos e, quando aplicável, sanções, por meio de instrumentos como auditorias, relatórios públicos e canais formais de denúncia. Assim, ela se torna necessária para garantir que as ações dos gestores públicos estejam alinhadas aos interesses coletivos.

No que se refere à governança pública, ela está associada à reforma do Estado, com o objetivo de torná-lo menos burocrático e mais orientado aos resultados gerenciais. Esse conceito é oriundo da teoria da agência, que separa as funções de propriedade e controle para aumentar a eficiência organizacional (Buta; Teixeira, 2020).

A governança envolve a coordenação de diversos atores, tanto públicos como privados, na formulação e implementação das políticas públicas, promovendo a participação social na tomada das decisões (Buta; Teixeira, 2020). Além disso, ela busca alinhar as expectativas dos gestores e da sociedade para alcançar os objetivos estabelecidos, sendo aplicável a diferentes tipos de organizações (Teixeira; Gomes, 2019).

Diante desse contexto, pode-se compreender que a governança pública valoriza a colaboração entre a sociedade de modo geral com o governo, sociedade civil e setor privado, para criar as políticas públicas. Trata-se de um modelo de gestão que contribui para superar os desafios da burocracia tradicional, promovendo uma administração mais dinâmica e responsiva às demandas sociais. Assim, a governança contribui para o fortalecimento das instituições democráticas através da garantia de maior transparência, participação e eficiência na gestão pública.

Desse modo, a consolidação das práticas de governança pública orientadas pela transparência, pela participação social e pela eficiência administrativa requisita a existência de marcos normativos capazes de estruturar e orientar a atuação estatal. É nesse contexto que se insere a Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública, concebida como um referencial para o fortalecimento institucional e para a efetivação do direito de acesso à informação nas democracias das Américas.

3.3 Contextualização da lei modelo 2.0 e sua relação com a lei modelo anterior

A Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública 2.0, aprovada em 2020 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), trouxe uma evolução importante e voltada para o futuro, quando comparada à sua versão de 2010, adaptando-se às transformações sociais, tecnológicas e democráticas das Américas.

Para compreender seu impacto e sua relevância, é necessário contextualizar a sua origem, estrutura normativa e os avanços em relação à legislação anterior. Nesta seção, foi feita a análise da trajetória da Lei Modelo de 2010 e, em seguida, detalhado a estrutura da Lei Modelo 2.0 e suas principais inovações, com ênfase na ampliação da transparência ativa e na inclusão de grupos vulneráveis.

A construção da Lei Modelo de 2010 foi impulsionada pela crescente demanda por transparência nas Américas, incentivada pela OEA por meio dos eventos como a Terceira Cúpula das Américas, realizada em 2001 na Cidade de Québec, que resultou no Plano de Ação para promover o acesso à informação. Outro marco foi a Declaração de Nuevo León, durante a

Cúpula Extraordinária de 2004 em Monterrey, que reforçou a importância da transparência para a governança democrática (OEA, 2010).

Apesar desses documentos não configurarem um modelo normativo, eles estimularam os debates regionais sobre o tema. Um evento decisivo ocorreu em 2006, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso Claude Reyes contra o Chile. Nesse processo, iniciado em 1998, Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero solicitaram ao Comitê de Investimentos Estrangeiros do Chile informações sobre o Projeto Río Condor, um empreendimento de desmatamento na Região XII do Chile que poderia impactar o meio ambiente (Inter-American Court of Human Rights, 2006). A recusa do Estado em fornecer os dados levou à decisão da Corte, que reconheceu o direito de acesso à informação como fundamental, marcando um precedente jurídico na região.

A decisão do caso Claude Reyes motivou a OEA a elaborar um estudo para criar uma legislação modelo que orientasse os Estados membros na garantia do acesso à informação. Em 27 de maio de 2010, a Assembleia Geral da OEA aprovou a Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública, um marco para a padronização das normativas regionais (OEA, 2010).

Essa legislação influenciou diretamente a criação das leis nacionais, como a promulgação da Lei nº 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) no Brasil. O preâmbulo da Lei Modelo de 2010 destacava a necessidade de maior transparência nos Estados membros. No seu artigo 5º era discutido a garantia do direito à informação sobre a existência de documentos, a possibilidade de recurso em caso de negativa e a opção de solicitações anônimas (OEA, 2010).

Nesse contexto, é importante ressaltar que a construção de legislações nacionais, como a LAI, envolve processos complexos, com a necessidade de debates e a participação de diversos atores, entre eles a sociedade civil, legisladores e organismos internacionais. Esse processo frequentemente é iniciado antes da aprovação formal de uma lei, como observado por Barbosa Neto e Moreira (2023).

No que se refere à Lei Modelo Interamericana 2.0, aprovada em 2020, ela é composta por 8 capítulos e 73 artigos, acompanhada de dois anexos: o Anexo A, que trata da Lei Modelo Interamericana sobre Gestão Documental, e o Anexo B, que traz o Guia de Aplicação da Lei sobre Gestão Documental.

O artigo 8, por exemplo, estabelece os esquemas de publicação que promovem a igualdade de oportunidades, garantindo que as informações relevantes atendam às necessidades de grupos específicos, como grupos de menores de idade, mulheres, idosos, afrodescendentes, comunidades LGBTI, indígenas e pessoas com deficiência, com ajustes razoáveis de acessibilidade (OEA, 2020). Essa ampliação do escopo reforça o princípio da máxima divulgação, assegurando que toda informação sob posse dos órgãos públicos, independentemente de formato ou meio, seja acessível à sociedade.

Diante do exposto, para organizar e sistematizar as inovações da Lei Modelo 2.0, as categorias normativas que a estruturam foram analisadas com base na proposta de Barbosa Neto e Moreira (2023), que utilizaram a análise de conteúdo de Bardin (2011) para categorizar a Lei Modelo de 2010. O Quadro 1, a seguir, elaborado com base na Lei Modelo 2.0, apresenta suas principais categorias, trazendo a evolução em relação à versão anterior.

Quadro 1 – Categorias da Lei Modelo Interamericana 2.0 sobre Acesso à Informação Pública

Categoria	Definição
<i>Informação pública</i>	Qualquer dado sob custódia ou controle de uma Autoridade Pública, partido político, agremiação ou organização sem fins lucrativos, independentemente de sua forma, origem ou caráter oficial (Artigo 1).
<i>Direito de acesso</i>	Direito de qualquer pessoa de solicitar e receber informações públicas sem justificar o motivo, de forma gratuita ou com custo limitado à reprodução, sem discriminação (Artigo 3).
<i>Transparência ativa</i>	Obrigações dos sujeitos obrigados de divulgar proativamente informações-chave, em formato de dados abertos, sem necessidade de solicitação, promovendo acessibilidade e reutilização (Artigos 5 e 6).

<i>Exceções à divulgação</i>	Informações reservadas (risco de dano a interesses públicos) ou confidenciais (protegidas por mandato legal devido a interesses pessoais), sujeitas a prova de dano ou interesse público (Artigos 25, 32, 33).
<i>Autoridade pública</i>	Qualquer órgão governamental dos poderes executivo, legislativo ou judiciário, em todos os níveis, incluindo entidades independentes ou que gerenciem fundos públicos (Artigo 2).
<i>Oficial de informação</i>	Funcionário designado para receber e processar solicitações de informação, auxiliar solicitantes e gerenciar denúncias relacionadas à divulgação (Artigo 18).
<i>Órgão garante</i>	Entidade autônoma e independente responsável por promover, fiscalizar e garantir o cumprimento da lei, com poderes de decisão, sanção e desclassificação de informações (Artigos 55-63).
<i>Procedimento de solicitação</i>	Processo pelo qual qualquer pessoa pode solicitar informação, com requisitos mínimos, registro obrigatório e resposta em até 20 dias úteis, sem custos para apresentação (Artigos 11-12, 22).
<i>Recursos e apelações</i>	Mecanismos para contestar negativas de acesso, incluindo recurso interno (opcional) e externo ao Órgão Garante, com possibilidade de revisão judicial (Artigos 50-53).
<i>Sanções por descumprimento</i>	Penalidades administrativas, como multas, suspensão ou destituição, para condutas como obstrução de acesso, destruição de documentos ou descumprimento da lei (Artigo 68).
<i>Proteção de dados pessoais</i>	Regras para proteger informações pessoais, permitindo divulgação apenas com consentimento, ordem judicial ou interesse público, conforme princípios de privacidade (Artigos 32, 39).
<i>Gestão documental</i>	Sistema vinculante para manutenção e arquivamento de documentos, coordenado pelo Órgão Garante, garantindo busca razoável e recuperação de informações (Artigos 20-21).

<i>Capacitação e educação</i>	Programas para treinar funcionários públicos e educar a sociedade sobre o direito de acesso à informação, incluindo módulos educacionais no ensino formal (Artigos 70-71).
-------------------------------	--

Fonte: elaborado pelos autores com base em OEA (2020) e adaptado de Barbosa Neto e Moreira (2023).

A Lei Modelo 2.0 também responde ao contexto da transformação digital, que não era tão proeminente em 2010. Com o avanço das redes sociais e a maior velocidade de circulação das informações, a nova legislação incorporou os mecanismos necessários para garantir a transparência nos processos decisórios, utilizando para isso algoritmos, considerando suas características e limitações para preservar a ética e apoiar a transformação digital (Iñiguez, 2023).

Além disso, cumpre ressaltar que a normatização não basta para consolidar uma cultura de acesso à informação. A sociedade deve estar ciente do seu papel na fiscalização e na exigência do cumprimento das leis, o que requer da população uma participação ativa no processo da construção legislativa. Sem esse envolvimento, o desconhecimento e a desconfiança podem levar à subutilização das normativas e à falta de cobrança por sua implementação (Iñiguez, 2023).

Sobre essa questão, é interessante destacar que a implementação do acesso à informação é permeada por algumas contradições, principalmente quando levado em conta os países Latino-Americanos, onde as crises fiscais e as limitações administrativas dificultam os investimentos na modernização e nas estruturas democráticas. Nesse cenário, a criação de rotinas para atender às demandas dos cidadãos pelas informações públicas ocorre de forma lenta e fragmentada, exigindo mais do que a simples disponibilização de dados, mas sim um sistema robusto de gestão e processamento de informações (Cepik, 2000).

Outro ponto de avanço que se pode destacar na Lei Modelo 2.0 está na gestão documental, processo pelo qual os governos e órgãos públicos podem buscar, recuperar e disseminar as informações. No entanto, muitas legislações brasileiras ainda não possuem procedimentos formais para a gestão de documentos, tampouco existem políticas para populações específicas, registro de ativos de informação e manutenção de solicitações (Barbosa Neto; Moreira, 2023). A

Lei Modelo 2.0 aborda essas lacunas por meio do Anexo A, que estabelece as diretrizes para a organização e a disponibilização das informações.

Nesse sentido, o Quadro 1 sintetiza as principais mudanças entre a Lei Modelo de 2010 e a Lei Modelo 2.0, destacando os avanços normativos e suas implicações, por meio das categorias elaboradas e apresentadas anteriormente:

Quadro 2 – Comparação entre a Lei Modelo Interamericana de 2010 e a Lei Modelo 2.0 sobre Acesso à Informação Pública

Aspecto	Lei Modelo 1.0 (2010)	Lei Modelo 2.0 (2020)
<i>Facilitação do acesso</i>	Artigo 10: Exige acesso simples a documentos previamente divulgados (OEA, 2010).	Artigo 8: Amplia esquemas de publicação com atualizações regulares e formatos acessíveis, como dados abertos (OEA, 2020).
<i>Transparência ativa</i>	Artigo 12: Obriga divulgação de informações essenciais (ex.: estruturas organizacionais, orçamentos) (OEA, 2010).	Artigo 8: Inclui dados de programas sociais para grupos vulneráveis (ex.: indígenas, idosos) (OEA, 2020).
<i>Gestão documental</i>	Artigo 33: Menciona sistemas de manutenção de documentos, sem detalhes (OEA, 2010).	Anexo A: Define diretrizes específicas para gestão documental e capacitação de servidores (OEA, 2020).
<i>Exceções ao acesso</i>	Artigo 41 e 43: Permite prazo de reserva de até 24 anos com aprovação da Comissão (OEA, 2010).	Artigo 14: Critérios mais rígidos para negativas, com prazo máximo de 15 anos para desclassificação (OEA, 2020).
<i>Participação cidadã</i>	Artigo 61: Controle social indireto via Comissão de Informação (OEA, 2010).	Artigo 7: Incentiva mecanismos diretos, como consultas públicas, para envolvimento da sociedade (OEA, 2020).

Fonte: elaborado pelos autores com base em OEA (2010, 2020).

Como demonstrado, a Lei Modelo 2.0 avançou ao facilitar o acesso à informação, tornando-o mais simples e direto, como previsto no artigo 10 da versão de 2010, que exigia que os sujeitos

obrigados garantissem acesso a documentos previamente divulgados (OEA, 2010). A versão de 2020, no entanto, vai além, exigindo atualizações regulares e formatos acessíveis para acompanhar as inovações tecnológicas (OEA, 2020).

A transparência ativa também foi ampliada, passando de uma abordagem genérica em 2010, que focava em informações como orçamentos e estruturas organizacionais (artigo 12), para uma perspectiva inclusiva, com atenção aos grupos vulneráveis, como idosos e indígenas, conforme o artigo 8 da Lei Modelo 2.0 (OEA, 2020).

Além disso, outro ponto de avanço alcançado com a lei 2.0 diz respeito à gestão documental, que aparece de forma vaga na Lei Modelo de 2010 (artigo 33). A partir da lei 2.0, esse elemento ganhou detalhamento no Anexo A, em legislação própria, que estabelece as diretrizes para a organização, capacitação de servidores e manutenção de informações (OEA, 2020).

Em relação às exceções ao acesso, a Lei Modelo 1.0 permitia maior flexibilidade, com prazos de reserva de até 24 anos (artigos 41 e 43), enquanto a Lei Modelo 2.0, no artigo 14, reduz esse prazo para 15 anos e impõe critérios mais rigorosos, reforçando a máxima publicidade (OEA, 2020). A participação cidadã, que na versão de 2010 era limitada a um controle social indireto (artigo 61), foi fortalecida na Lei Modelo 2.0, com o artigo 7 incentivando consultas públicas e maior envolvimento da sociedade (OEA, 2020).

No contexto brasileiro, a Lei de Acesso à Informação (LAI), de 2011, foi diretamente influenciada pela Lei Modelo de 2010. Contudo, cinco anos após a aprovação da Lei Modelo 2.0, o Brasil ainda não realizou estudos suficientes para atualizar a LAI, nem incorporou as inovações propostas pelo texto da legislação modelo.

Quadro 3 - Elementos da LAI passíveis de atualização à luz da Lei Modelo Interamericana 2.0

Dimensão	Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011)	Diretrizes da Lei Modelo 2.0	Implicações para atualização
Transparência ativa	Prevê divulgação obrigatória, porém com baixo detalhamento operacional	Ampliação dos esquemas de publicação com atualização contínua e maior especificação	Necessidade de padronização e ampliação das informações divulgadas

Dados abertos e ambiente digital	Não estabelece diretrizes específicas sobre formatos abertos e reutilização	Incentiva uso de dados abertos, interoperabilidade e acessibilidade digital	Adequação à cultura de dados abertos e governo digital
Inclusão e grupos vulneráveis	Não há previsão explícita de políticas informacionais inclusivas	Previsão de divulgação adaptada para grupos vulneráveis	Incorporação de diretrizes de acessibilidade e equidade informacional
Gestão documental	Prevista de forma geral, sem normatização detalhada	Regulamentação específica por meio do Anexo A	Fortalecimento dos sistemas de gestão e recuperação da informação
<i>Accountability</i> e monitoramento	Mecanismos existentes, porém com limitações práticas	Reforço institucional do órgão garante e mecanismos de controle	Ampliação da fiscalização e responsabilização efetiva
Governança informacional	Não aborda explicitamente processos decisórios digitais	Inclusão de aspectos relacionados à transparência em processos algorítmicos	Atualização frente às transformações tecnológicas

Fonte: elaborado pelos autores com base em Brasil (2011) e OEA (2020).

A partir dos elementos apresentados no Quadro 3, observa-se que a Lei Modelo Interamericana 2.0 introduz diretrizes mais detalhadas e alinhadas às transformações contemporâneas, especialmente no que se refere ao ambiente digital e à ampliação da transparência ativa. Em contraste, a Lei de Acesso à Informação brasileira, embora tenha representado um avanço à época de sua promulgação, apresenta limitações quanto à incorporação de práticas mais recentes, como o uso estruturado de dados abertos, a inclusão de grupos vulneráveis e a adoção de mecanismos mais robustos de monitoramento e responsabilização.

Nesse sentido, evidencia-se que a atualização da legislação brasileira não se restringe a uma revisão formal, mas envolve a incorporação de uma nova lógica de governança informacional, orientada pela acessibilidade, pela inovação tecnológica e pela participação cidadã. Assim, ainda que a LAI permaneça como um importante instrumento normativo, seu aprimoramento à luz das diretrizes da Lei Modelo 2.0 pode contribuir significativamente para o fortalecimento da transparência ativa e da *accountability* no contexto brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa foi possível analisar as principais características da Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública 2.0, com ênfase na sua estrutura normativa e no seu impacto no fortalecimento da transparência ativa e da *accountability* nos Estados-membros da OEA, especificamente no Brasil, por meio da Lei de Acesso à Informação.

A comparação entre as versões de 2010 e 2020 da Lei Modelo, bem como a categorização de seus elementos normativos, ajudou a compreender como a legislação evoluiu para atender às demandas democráticas contemporâneas. Essa sistematização contribui para futuras pesquisas, uma vez que foi possível organizar as diretrizes da Lei Modelo 2.0 em categorias claras, facilitando as análises comparativas e estudos regionais.

No Brasil, observa-se uma escassez de pesquisas sobre a modernização da LAI. Essa lei, embora influenciada pela Lei Modelo de 2010, não incorporou as atualizações propostas pela versão 2.0, que aborda o cenário digital por meio de mecanismos para garantir a transparência nos processos algorítmicos (Jara Iñiguez, 2023).

O presente estudo também apresenta limitações decorrentes, sobretudo, da natureza normativa da Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública 2.0. Por tratar-se de um instrumento orientador, e não de uma norma de caráter impositivo, sua aplicação depende da incorporação voluntária pelos Estados-membros da OEA, o que restringe a possibilidade de análises empíricas concretas.

No caso brasileiro, observa-se que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) é a principal referência normativa vigente, sendo inspirada na primeira versão da Lei Modelo, de 2010. Considerando que a LAI possui mais de uma década de vigência, é evidente que os modos de publicização da informação pública se transformaram de modo substancial, uma vez que houve a ampliação do uso de plataformas digitais e das redes sociais, o que limita a comparação direta com as diretrizes mais recentes da Lei Modelo 2.0.

Outra limitação refere-se às dificuldades conceituais e operacionais ainda presentes na compreensão e na aplicação de categorias como transparência e *accountability*, mesmo após

anos de vigência da LAI. A existência de uma norma que estabelece o que deve ser feito não garante, por si só, sua efetividade, sobretudo quando os agentes responsáveis pela implementação não possuem orientação prática sobre como executar essas diretrizes.

Nesse sentido, a Lei Modelo 2.0 avançou o tema, por definir as obrigações, mas também trouxe instrumentos operacionais, como a Lei Modelo Interamericana sobre Gestão Documental (Anexo A da lei) e o Guia de Aplicação da Lei Modelo Interamericana sobre Gestão Documental (Anexo B da lei), que buscam orientar concretamente os servidores responsáveis pela organização, gestão e divulgação das informações públicas.

Embora este estudo tenha alcançado seus objetivos ao analisar a estrutura e os impactos da Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação 2.0, as análises desenvolvidas indicam a necessidade de novos estudos que aprofundem a compreensão de suas implicações no fortalecimento do direito de acesso à informação. A modernização das bases normativas de acesso à informação, tanto no Brasil quanto em outros Estados-membros da OEA, é importante para consolidar uma cultura de transparência e responsabilidade. Dessa forma, a análise da Lei Modelo de Acesso à Informação 2.0 evidencia que o fortalecimento do direito de acesso à informação não depende apenas da existência de normas formais, mas de sua capacidade de orientar práticas institucionais comprometidas com a transparência e a responsabilização pública.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. P. M. de; MARQUES, R. M. Uma análise da transparência ativa nos sites ministeriais do Poder Executivo Federal brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação*, v. 12, n. 1, p. 192-211, 2019. DOI: <https://doi.org/10.26512/rici.v12.n2.2019.9236>.

BARBOSA NETO, P. A.; MOREIRA, L. A influência do sistema interamericano de direitos humanos na regulamentação do direito de acesso à informação nas Américas. *Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação*, v. 16, p. 1-25, 2023. Disponível em: <https://revistas.ancib.org/tpbci/article/view/601>. Acesso em: 3 fev. 2026.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

BUTA, B. O.; TEIXEIRA, M. A. C. Governança pública em três dimensões: conceitual, mensural e democrática. **Organizações & Sociedade**, v. 27, n. 94, p. 370–395, ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1984-9270941>.

CEPIK, M. Direito a informação: situação legal e desafios. **Informática Pública**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 43–56, 2000. Disponível em: http://www.pbh.gov.br/informaticapublica/ANO2_N2_PDF/ip0202cepik.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

CONAR. **Código de Autorregulamentação Publicitária**. 2021/2022. Disponível em: http://www.conar.org.br/pdf/codigo-conar-2021_6pv.pdf. Acesso em: 01 de ago. 2024.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Inter-American Court of Human Rights. **Case of Claude-Reyes et al. v. Chile**: judgment of September 19, 2006 (merits, reparations and costs). San José: IACHR, 2006. (Series C, n. 151). Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_ing.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

JARA ÑIGUEZ, I. Estado de la transparencia y acceso a la información pública en Ecuador pos-pandemia. **GIGAPP Estudios Working Papers**, v. 10, n. 267–272, p. 396–415, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.gigapp.org/ewp/index.php/GIGAPP-EWP/article/view/330>. Acesso em: 8 maio 2026.

JARDIM, J. M. Informação governamental: acesso e sigilo no Brasil. **Páginas A&B: arquivos e bibliotecas**, p. 7–18, 1999. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/paginasueb/article/view/78>. Acesso em: 8 maio 2026.

JARDIM, J. M.; SANTOS, Z. F. Implementação da Lei de Acesso à Informação no Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro: dimensões arquivísticas. **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, n. 10, p. 15–38, 2016. Disponível em: <http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/a-implementacao-da-lei-de-acesso-a-informacao-no-poder-executivo-do-estado-do-rio-de-janeiro-dimensoes-arquivisticas/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

LENZA, P. **Direito Constitucional**: esquematizado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1525 p.

MARTINS, C. J. B. N.; PRESSER, N. H. A promoção da cidadania por meio do acesso à informação. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <https://brapci.inf.br/v/27734>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MARTINS, G. de A.; THEOPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2017.

MCGEE, James V.; PRUSAK, Laurence. **Gerenciamento estratégico da informação**: aumente a competitividade e a eficiência de sua empresa utilizando a informação como uma ferramenta estratégica. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

MEDEIROS, A. K.; CRANTSCHANINOV, T. I.; SILVA, F. C. Estudos sobre accountability no Brasil: meta-análise de periódicos brasileiros das áreas de administração, administração pública, ciência política e ciências sociais. **Revista de Administração Pública**, v. 47, n. 3, p. 745–775, maio 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122013000300010>.

OEA. **Lei Modelo Interamericana 2.0**: sobre acesso à informação pública. 2020. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/Publicacao_Lei_Modelo_Interamericana_2_0_Acesso_Informacao_Publica.pdf. Acesso em: 9 ago. 2024.

OEA. **Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública**. 2010. Disponível em: https://www.oas.org/dil/ag-res_2607-2010_por.pdf. Acesso em: 9 ago. 2024.

ROCHA, A. C. Accountability na Administração Pública: modelos teóricos e abordagens. **Contabilidade Gestão e Governança**, Brasília, DF, v. 14, n. 2, 2011. Disponível em: <https://revistacgg.org/index.php/contabil/article/view/314>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANTOS, S. D.; MAZZEI, M. R.; VASCONCELOS, R. D. C. C. O direito coletivo de acesso à informação pública: o papel da Controladoria-Geral da União. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 1, n. 1, p. 45–54, 2014. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/357>. Acesso em: 12 set. 2024.

SILVA, T. E.; GOMES, T. E.; CAVALCANTE, R. S. Acesso à informação: notas de pesquisa. **Informação & Informação**, v. 18, n. 2, p. 115–129, 2013. DOI: <https://doi.org/10.5433/1981-8920.2013v18n2p01>.

TEIXEIRA, Alex Fabiane; GOMES, Ricardo Corrêa. Governança pública: uma revisão conceitual. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 4, p. 785–806, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21874/rsp.v70i4.3089>.

UNESCO. **UNESCO country programming document (UCPD)**: Brasil, 2008–2009. Brasília, DF: UNESCO Office in Brasilia, 2009. 113 p. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000183454_por. Acesso em: 5 fev. 2025.

NOTAS E CRÉDITOS DO ARTIGO

Agradecimentos: o presente trabalho contou com o apoio do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação (PPGCI) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cuja estrutura acadêmica, suporte institucional e ambiente de pesquisa foram fundamentais para o seu desenvolvimento.

Financiamento: não se aplica.

Conflitos de interesse: não se aplica.

Aprovação ética: não se aplica.

Manuscrito publicado como preprint: não se aplica.

Contribuições dos autores

Contribuição	1º autor	2ºautor
Concepção do estudo	COSTA JUNIOR, J. E.	BARBOSA NETO, P. A.
Conceitualização	COSTA JUNIOR, J. E.	BARBOSA NETO, P. A.
Metodologia	COSTA JUNIOR, J. E.	
Coleta de dados / investigação	COSTA JUNIOR, J. E.	
Curadoria de dados	COSTA JUNIOR, J. E.	
Análise dos dados	COSTA JUNIOR, J. E.	
Discussão dos resultados	COSTA JUNIOR, J. E.	
Visualização (gráficos, tabelas e outros)	COSTA JUNIOR, J. E.	
Rascunho original	COSTA JUNIOR, J. E.	BARBOSA NETO, P. A.
Revisão e edição final		BARBOSA NETO, P. A.
Supervisão e administração		BARBOSA NETO, P. A.

Revisor de linguística

Autores.

Revisor de referências

Autores.

Publicador

Universidade Federal de Lavras (UFLA). As ideias expressas neste artigo são de responsabilidade de sua autoria, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.